



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2018

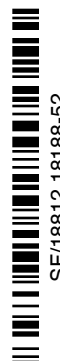
Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2018 (PDC nº 812, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 471, de 6 de novembro de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de



SF/18812.18188-52

Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara em 6 de dezembro do ano corrente, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.”

O texto está versado em 22 artigos. O Artigo 1 define o sentido dos termos a serem utilizados no instrumento internacional. Determina, assim, que “administração aduaneira” significa, para o Reino da Noruega, a Direção de Aduanas e Impostos, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. A expressão “legislação aduaneira” refere-se às disposições legais e regulamentares administradas pelas duas administrações aduaneiras que tenham relação com importação, exportação, transbordo, trânsito, armazenamento e circulação de mercadorias, e qualquer outro procedimento aduaneiro, inclusive medidas de proibição, restrição e controle. A “infração aduaneira” é entendida como qualquer violação ou tentativa de violação às legislações aduaneiras. Por sua vez, “cadeia logística do comércio internacional” significa todos os procedimentos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destinação final. O termo “pessoa” refere-se tanto à pessoa física quanto jurídica; e o “funcionário” é qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma administração aduaneira. “Informação” significa quaisquer dados e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas destes. A administração aduaneira que requer assistência é chamada de “administração requerente”, enquanto que aquela cuja assistência é requerida é a “administração requerida”. Finalmente, o Artigo 1 define as “drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas” como os produtos na lista da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988, incluindo aqueles constantes do Anexo e emendas subsequentes. “Precursores” significam as substâncias químicas e seus sais classificados na mesma Convenção das Nações Unidas, como materiais químicos usados para a produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, listadas no Anexo conforme emendado. “Espécies CITES” significam espécies ameaçadas de



extinção da fauna e da flora, listadas nos Anexos da Convenção Internacional do Comércio de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e da Flora.

O Artigo 2 estabelece algumas importantes ressalvas, vedando a arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes, de direitos aduaneiros, tributos, taxas ou qualquer outro montante em nome da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante. Resguarda, ainda, a soberania e as leis de cada uma das Partes Contratantes ao estabelecer que qualquer atividade realizada nos termos do Acordo por uma Parte Contratante deverá estar em concordância com suas disposições legais e administrativas e dentro dos limites de sua competência e de recursos disponíveis. Além disso, dispõe que o Acordo em pauta abrange apenas a assistência mútua administrativa entre as Partes, não visando afetar acordos de assistência judiciária entre elas.

O Artigo 3 define o âmbito da assistência aduaneira, determinando que cada Parte fornecerá à outra, a pedido ou por iniciativa própria, toda a informação disponível que possa ajudar a assegurar a avaliação dos direitos aduaneiros e a determinação exata dos valores aduaneiros e da classificação tarifária das mercadorias. Também determina observância de medidas de proibição, restrição, tributação preferencial ou isenção relativas à importação, exportação, trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros; aplicação das regras relativas à origem de mercadorias; identificação do transporte e do carregamento de mercadorias demonstrando sua distribuição e destinação; prevenção, cumprimento de legislação relativa e combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e observância dos regulamentos referentes às “Espécies CITES” (espécies ameaçadas de extinção listadas na Convenção de Washington - “CITES”).

As informações a serem comunicadas por uma Parte à outra, seja a pedido ou por iniciativa própria, são aquelas relacionadas a: a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada; b) novas tendências, métodos ou meios de se cometer infrações aduaneiras. Quando existam razões para duvidar da exatidão das informações fornecidas em matéria aduaneira, a administração requerida proverá à requerente informações relativas à legalidade da exportação, importação ou trânsito de mercadoria no território da administração requerida. Se solicitado, a informação indicará os procedimentos aduaneiros aos quais as mercadorias foram eventualmente submetidas, particularmente aqueles usados para o seu desembaraço.



O Artigo 5 enumera os casos em que a administração requerida deverá, na medida do possível, manter vigilância e fornecer à administração requerente informações. Segundo determina o Artigo 6, em situações que poderiam envolver danos consideráveis à economia, saúde pública, segurança pública, ou outros interesses vitais de qualquer Parte Contratante, a Administração Aduaneira de uma delas fornecerá tais informações por iniciativa própria e sem atraso.

Segundo determina o Artigo 7, cada Administração Aduaneira deverá compartilhar com a outra informações sobre seus métodos de trabalho, a fim de avançar o entendimento recíproco de seus procedimentos e técnicas.

No que diz respeito ao fornecimento de informação, estipula o Artigo 8 que esta será fornecida em cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos ou informações eletrônicas. Mas a informação original somente será solicitada nos casos em que as cópias certificadas ou autenticadas forem insuficientes, e será devolvida assim que possível.

O Artigo 9 determina que os documentos e informações recebidos poderão ser usados em procedimentos civis, penais e administrativos, sob as condições estabelecidas pelas respectivas leis internas, apenas para os fins do presente instrumento internacional, exceto quando se tratar de infrações relativas a drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e precursores.

Os dispositivos seguintes, Artigos 10 e 11, tratam do sigilo da informação e da proteção de informações pessoais.

Os procedimentos para a assistência estão contidos no Artigo 12, que estipula que os pedidos de assistência serão comunicados diretamente entre as administrações aduaneiras, por escrito ou eletronicamente, acompanhados de qualquer informação útil para o seu atendimento. Porém, quando as circunstâncias assim o demandarem, pedidos informais podem ser feitos verbalmente, e confirmados posteriormente por escrito.

O Artigo 13 diz respeito à execução de pedidos e determina que a administração requerida deverá tomar todas as medidas razoáveis para executar o pedido em período razoável de tempo, podendo ser assistida por outra autoridade competente. Se a administração requerida não tiver a informação solicitada, ela deverá, de acordo com suas disposições legais e administrativas,

prontamente transmitir o pedido à agência adequada ou indicar quais são as autoridades competentes.

O Artigo 14 trata da presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante, mediante a autorização da Administração Aduaneira requerida e sujeitos às condições que esta última possa impor, para o propósito de se investigar infrações aduaneiras ou estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território, a qual seja relevante à Administração Aduaneira requerente. O pedido de comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos ou testemunhas indicará claramente, em que caso e em que condição o funcionário deverá comparecer (Artigo 15).

O Artigo 16 resguarda a soberania, as leis e obrigações decorrentes de tratados, a segurança, a política pública ou qualquer outro interesse substantivo doméstico da Parte requerida. Assim, se a assistência prejudicar quaisquer interesses comerciais legítimos ou profissionais da Parte requerida, tal assistência poderá ser recusada por ela, ou ficar sujeita aos termos ou condições que ela possa exigir. Se a administração requerente estiver sem condições de atender a um pedido similar feito pela administração requerida, ela deverá destacar tal fato em seu pedido, cujo atendimento ficará a critério da administração requerida. A assistência poderá ainda ser adiada se houver razões para se acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso, ou negada se a administração requerida considerar que o esforço requerido para o cumprimento do pedido é desproporcional ao benefício esperado para a administração requerente. Nesse caso, as razões para a recusa deverão ser explicitadas.

Com a finalidade da implementação do avençado, as administrações aduaneiras deverão comunicar-se diretamente e enviar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou implementação do ato internacional ora sob exame. Contudo, os conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas administrações aduaneiras deverão ser resolvidos pela via diplomática (Artigo 18).

Os Artigos seguintes, Aplicação, Entrada em Vigor e Denúncia, contêm as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como a aplicação nos territórios de ambas as Partes (Artigo 19); entrada em vigor três meses após as Partes Contratantes notificarem uma à outra, por escrito, por meio de canais diplomáticos, que os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do



acordo foram cumpridos (Artigo 20). Quanto à denúncia, esta será feita por meio de notificação com a utilização dos canais diplomáticos e produzirá efeitos três meses após a data da notificação (Artigo 21). O Artigo 22 prevê a revisão do Acordo a pedido de uma das Partes, deixando, entretanto, de estipular o prazo para tal.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de ato internacional da maior relevância. Acordos desta natureza que, como bem assinala a Exposição de Motivos ministerial, estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, constituem instrumentos importantes para a facilitação do comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Tais acordos também contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, por preverem troca de experiências, meios e métodos que se mostraram eficazes na execução das atividades do setor.

O Acordo sob exame prevê a troca de informações entre as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. Ademais, conforme estipula o Artigo 3, as Partes se comprometem a intercambiar informações que ajudem a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

É patente o interesse brasileiro nesse tipo de instrumento internacional bilateral, voltado à criação de mecanismos de troca de informações que nos auxiliem no combate ao tráfico de drogas, particularmente em vista dos gravíssimos problemas enfrentados pelo País no campo da segurança.

É importante assinalar que o Acordo resguarda a soberania nacional, ao prever que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela administração aduaneira requerida, quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros



interesses nacionais fundamentais, ou ainda quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Ademais, o presente Acordo coaduna-se perfeitamente com o momento histórico que vivemos, em um cenário globalizado que requer estreita cooperação entre os países na troca de informações para a facilitação do comércio, a repressão dos ilícitos aduaneiros e o combate ao crime de tráfico de drogas, visando a proteger as suas respectivas sociedades.

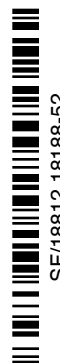
III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2018, que veicula o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18812.18188-52